



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000806/98-16
Acórdão : 203-07.674
Recurso : 111.646

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : EUGÊNIO BRAZ ARROTÉIA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL –
Não se conhece do recurso voluntário, quando não há nos autos prova da efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, e quando a determinação judicial para o seguimento do apelo sem a exigência desse depósito foi suspensa por determinação de autoridade judicial hierarquicamente superior. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EUGÊNIO BRAZ ARROTÉIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000806/98-16

Acórdão : 203-07.674

Recurso : 111.646

Recorrente : EUGÊNIO BRAZ ARROTÉIA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa Eugênio Braz Arrotéia e Cia. Ltda. por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS nos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1997. Consta do processo, às fls. 02/03, Termo de Constatação, dizendo que a empresa beneficia-se de Mandado de Segurança, que acata a norma que determinava o recolhimento de Contribuições para o PIS, na modalidade de substituição tributária, como inconstitucional.

Foram lançados valores de contribuição de R\$29.691,53, de juros de mora de R\$16.127,28, e de multa proporcional de R\$22.268,71, totalizando crédito de R\$68.087,52.

Inconformada, a recorrente apresenta Impugnação de fls. 144/186, onde alega que:

- a) a cobrança diz respeito ao período de tempo coberto pela coisa julgada decorrente de Mandado de Segurança, que decidiu pela inexistência de relação tributária referente ao PIS;
- b) “descabe a interpretação de que a sentença contenha determinação para os postos revendedores de produtos derivados de petróleo e álcool combustíveis recolherem o PIS pela regra geral.”;
- c) “o não recolhimento do regime de substituição tributária, na decisão judicial, implica na existência de um vazio jurídico quanto ao PIS, uma vez que inexistente regra a ser aplicada à impugnante, não havendo, assim, como exigir-lhe o recolhimento.”; e
- d) “a presente exigência, quando infringe a lei que protege o não-efeito suspensivo do recurso havido no Mandado de Segurança, funciona por analogia como pretensão de todo desamparada pela legalidade, de aplicar-se a lei a fato pretérito (artigo 106,II e alíneas do CTN).”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000806/98-16
Acórdão : 203-07.674
Recurso : 111.646

Requer, ao final, a nulidade do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância profere Decisão de fls. 197/202, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: NULIDADE.

O lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada da decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário de fls. 210/215, onde reitera os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Para efeito de admissibilidade do recurso, consta dos autos, às fls. 224/227, medida liminar concedida em sede de Mandato de Segurança, determinando o recebimento do recurso administrativo independente de qualquer depósito.

Às fls. 235/238, é juntada decisão do TRF da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento número 1999.03.034769-8, que suspende o efeito do despacho judicial de fls. 224/227.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000806/98-16
Acórdão : 203-07.674
Recurso : 111.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Verifico que a medida liminar concedida em Mandado de Segurança de fls. 224/227, que determinava o seguimento do recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes sem a efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, foi suspensa pela decisão do TRF da 3ª Região, quando da apreciação do Agravo de Instrumento número 1999.03.034769-8 (doc. fls. 235/238).

O depósito recursal é condição legal necessária para o encaminhamento e, conseqüentemente, para o conhecimento do recurso voluntário neste Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, considerando que não há nos autos prova da efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO